

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DE PLANTÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Vara de Origem:** 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravados:** Associação Comercial e Industrial de Piracicaba – Sincomércio Piracicaba – Câmara de Dirigentes Lojistas de Piracicaba

**Advogados:** Dr. Luis Francisco S. Bonassi; Dr. Luis Roberto L. Beltrame; Dr. Marcelo Costa de Souza

**Autos Primitivos n.º** 1006739-79.2020.8.26.0451

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado neste ato por seus Promotores de Justiça que a esta subscrevem, não se conformando com a decisão de fls. 242/247 dos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de tutela de urgência**, que a **Associação Comercial e Industrial de Piracicaba; o Sincomércio de Piracicaba e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Piracicaba** promovem em face do **Governo do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba**, respeitosamente vem perante Vossa Excelência interpor recurso de:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO com PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Com fundamento no artigo 1.015, parágrafo único do CPC em face da r. Decisão interlocutória de fls. 242/247 que concedeu a liminar em parte do pedido dos Agravados para *“determinar que o Sr. Prefeito de Piracicaba inicie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, medidas necessárias para que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, com as cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência e fixação de multa diária.”*

Em atenção ao art. 1.016, Inciso IV, do Código de Processo Civil, informa que o agravante tem endereço à rua Almirante Barroso, nº 491, bairro São Judas, Piracicaba e os Agravados, respectivamente, na rua Rua do Rosário n.º 700, CEP 13.400-183; na Rua Governador Pedro de Toledo nº 484, CEP 13.400-060, e na Rua XV de Novembro, nº 720, CEP 13.432-033, todos nesta cidade e Comarca de Piracicaba, sendo seus procuradores os Drs. Luís Francisco Schievano Bonassi OAB/SP 67082; Luís Roberto Lordello Beltrame OAB/SP 201062 e Marcelo Costa de Souza OAB/SP 226685 ( doc. 03).

Em atenção ao artigo 1.017, §5º, informa a relação de documentos que acompanham o presente agravo:

Doc. 01: Petição inicial de fls. 01/23

Doc. 02: Decisão não concedendo a tutela de fls. 143/146

Doc. 03: Decisão Agravada de fls. 242/247

Doc. 04: Procurações e substabelecimentos.

Doc. 05: Decreto Estadual nº 64.881/2020

Doc 06. Liminar ADIn nº 2092545-60.2020.8.26.0000.

Doc 07. Decreto Municipal nº 18.285, de 15 de maio de 2020

Requer-se, portanto, o conhecimento e o provimento do presente agravo, conferindo-se a este **efeito suspensivo** a fim de que os efeitos da r. decisão impugnada sejam suspensos.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

***Luiz Sérgio Hülle Catani***

14º Promotor de Justiça

Secretário da Promotoria de Justiça Cível de Piracicaba

***Aluisio Antonio Maciel Neto***

2º Promotor de Justiça de Piracicaba

Secretário da Promotoria de Justiça Criminal de Piracicaba

***Sandra Regina Ferreira da Costa***

2ª Promotora de Justiça Auxiliar de Piracicaba

***Érika Angeli Spinetti***

3ª Promotora de Justiça de Santa Bárbara D'Oeste

(designada para o cargo da 5ª Promotoria de Justiça de Piracicaba)

***Alexandra Faccioli Martins***

1ª Promotora de Justiça de Piracicaba

***Milene Telezzi Habice***

3ª Promotora de Justiça de Piracicaba

***Dênis Peixoto Parron***

9º Promotor de Justiça de Piracicaba

***José Eduardo de Souza Pimentel***

11º Promotor de Justiça de Piracicaba

***João Carlos de Azevedo Camargo***

12º Promotor de Justiça de Piracicaba

***João Francisco de Sampaio Moreira***

13º Promotor de Justiça de Piracicaba

***Claudio Jose Baptista Morelli***

1º Promotor de Justiça Auxiliar de Piracicaba

***Luis Persival de Carvalho Vallim***

7º Promotor de Justiça de Piracicaba

***Alexandre de Andrade Pereira***

15º Promotor de Justiça de Piracicaba

***Fernanda Guimarães Rolim Berreta***

17ª Promotora de Justiça de Piracicaba

---

**RAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

---

**Vara de Origem:** 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravados:** Associação Comercial e Industrial de Piracicaba – Sincomércio Piracicaba – Câmara de Dirigentes Lojistas de Piracicaba

**Advogados:** Dr. Luis Francisco S. Bonassi; Dr. Luis Roberto L. Beltrame; Dr. Marcelo Costa de Souza

**Autos Primitivos n.º** 1006739-79.2020.8.26.0451

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**COLEND A CÂMARA**

**DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

**1) Da tempestividade.**

Verifica-se no processo digital que a decisão recorrida foi publicada em **19.05.2020**, tendo o Ministério Público dela tomado ciência somente no dia 20 de maio de 2020, dada a natureza da ação e sua repercussão no município. Considerando a faculdade de cômputo de prazo em dobro (art.180 do CPC), que na contagem só se consideram os dias úteis (art.219 do CPC), encontra-se o presente agravo, portanto, dentro do prazo **legal de trinta dias**, estando, pois, preenchido o requisito da tempestividade.

**2) Do Preparo.**

Considerando que o recorrente é o Ministério Público, desnecessária a comprovação da guia de recolhimento das custas recursais (artigo 1.007, § 1º do CPC).

**3) Da Síntese dos Autos.**

Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba - ACIPI, Sincomércio Piracicaba e Câmara de Dirigentes Lojistas de Piracicaba - C.D.L., contra o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a imediata liberação da atividade do comércio varejista dos estabelecimentos substituídos pelos requerentes, com as medidas de proteção contra o Covid-19, em razão das determinações para suspensão das atividades como medida de enfrentamento da pandemia (Covid-19).

Em breve síntese, alegam os Agravados que *“considerando a situação excepcionalíssima gerada pela pandemia do COVID19, pretende-se aqui obter um provimento jurisdicional que assegure aos substituídos das Requerentes, que estão com seus estabelecimentos fechados, conseqüentemente com suas atividades paralisadas, o mesmo tratamento legal que vem sendo dado àqueles estabelecimentos considerados essenciais, evitando-se assim o fracasso total dos comerciantes, que culminará, sem sombra de dúvidas, com o encerramento ou falência de vários estabelecimentos.”*

Nesta condição, a justificar tal pedido, sustentam que “os Decretos Estadual e Municipal não estão alicerçados por fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia, servir de justificativa, para que sejam tomadas

medidas extremas tomadas (sic), que impossibilitem o funcionamento da atividade econômica do comércio varejista, quando tantas outras foram liberadas”.

Alegam, em síntese, *“Com base em tudo quanto foi acima exposto, em especial o princípio de isonomia, previsto constitucionalmente, porque razão não permitir que todo comércio de Piracicaba volte a funcionar normalmente com as mesmas recomendações e medidas preventivas e restritivas previstas nos Decretos supra mencionados, inclusive e especialmente aquelas que foram objetos de Decretos Estadual e Municipal, estabelecendo a recomendação de uso de máscaras de proteção facial.”*

#### **4) Da Decisão Embargada.**

Egrégio Tribunal, ressalta-se que em um primeiro momento o MM. Juiz “a quo” negou a concessão da tutela de urgência pretendida, conforme decisão de fls. 143/146 dos autos, sob o fundamento de que:

“Com efeito, a interrupção de algumas modalidades de atividades comerciais e de prestações de serviços consideradas não essenciais é providência decretada pelo poder público, com o objetivo de proteger a população de um possível contágio e para diminuir os efeitos da pandemia, definindo e estabelecendo medidas durante o regime de quarentena, como a que se discute na presente ação. Temos que o pedido de tutela de urgência justamente se contrapõe ao que foi estabelecido nos decretos estaduais e municipais para enfrentamento e combate à disseminação do Covid-19 (coronavírus), cujas determinações possuem respaldo nas orientações de órgãos extremamente competentes, como a Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e até mesmo da Sociedade Brasileira de Infectologia, baseando-se em critérios técnicos para desenvolvimento de ações e medidas excepcionais, como a defesa do isolamento social e a suspensão das atividades, ditas não essenciais, que apesar de rigorosas são extremamente necessárias, visto que a saúde

pública é o bem maior a ser resguardado. Importante consignar que o STF assegurou aos governos estaduais e municipais competência para adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia (imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições do comércio, das atividades culturais, entre outras), de modo que, atendidas as premissas constitucionais, o poder judiciário não deve interferir no ato discricionário do Prefeito e do Governador para enfrentamento da pandemia, seja quando estes proibirem o funcionamento ou mesmo no momento em que permitirem a abertura dos estabelecimentos comerciais, já que, repito, detém a discricionariedade conferida pelo STF para legislar sobre os assuntos relacionados à pandemia, com a adoção de medidas que julgarem mais adequadas para o momento suportado. Portanto, as ações impostas pelo poder público a sociedade, visando o combate da pandemia, devem ser atendidas e respeitadas, uma vez que visam o interesse da coletividade no atendimento dos preceitos constitucionais, baseados no direito à saúde e na dignidade da pessoa humana, nem que para isso, excepcionalmente, restrinja algumas atividades, como no caso que se apresenta. Ademais, em se tratando de medida de tamanha excepcionalidade, é dever do Poder Público tomar medidas e cautelas para minimizar os prejuízos a sociedade, devendo proceder a medidas que, dentro das orientações das autoridades sanitárias, permitam reduzir o impacto na atividade econômica e proporcionar a manutenção de empregos e a existência da própria empresa. Diante disso, é mister consignar que, embora não seja caso de deferimento da tutela para impor ao município que autorize o reinício das atividades comerciais, não se afastará da apreciação do Poder Judiciário eventual omissão da Autoridade no enfrentamento da questão. O que se vê até o momento, é que essa omissão não ocorreu, pois decretos, medidas e portarias estão sendo publicadas regularmente pelas autoridades e, somente em caso de omissão seria possível ao Judiciário, eventualmente, adotar medidas que confrontem a discricionariedade do Poder Executivo, responsável pela condução das ações de enfrentamento da pandemia. Também se mostra importante ressaltar que, tal situação não pode perdurar para sempre, devendo as autoridades buscarem soluções para que a gravidade dos prejuízos gerados com a quarentena sejam minimizados e se protraia indefinidamente no

tempo. Ante o exposto, não vislumbrando, neste momento os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, até mesmo pelas circunstâncias e peculiaridades do momento enfrentado pela sociedade Brasileira e que assola todo o mundo.”

Posteriormente, baseado em fatos novos, entre os quais a aprovação de projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal, conferindo ao Executivo Municipal autonomia para decidir sobre o funcionamento do comércio e demais atividades, aportou aos autos a decisão ora guerreada concedendo liminarmente a tutela pretendida pelos Agravados que, pela relevância, pede-se *vênia* para sua parcial transcrição:

*Passados 20 (vinte) dias daquela decisão proferida por este juízo, que indeferiu a tutela de urgência para abertura do comércio local, e há aproximadamente dois meses da decretação de estado de calamidade pública e a aplicação da quarentena, com o isolamento social, tem-se, na economia, um cenário abalado, catastrófico (que requer extrema sensibilidade do órgão julgador) estando as atividades econômicas absolutamente ameaçadas, e na saúde municipal, um cenário controlado e favorável, baseado em números levantados pela Secretaria de Saúde, em detrimento de outros municípios de mesmo porte, o que considera-se uma realidade otimista, coma indicação concreta de que as recomendações sanitárias estão sendo de suma importância para o resultado que se tem hoje, de modo que, neste momento. De rigor anotar, entretanto, que decorrido esse longo período, as ações de governo seja no campo municipal, seja no campo estadual têm se limitado a indicar como único caminho o isolamento. Também de rigor anotar que o E. STF determinou que os Estados e Municípios tem a autonomia para a adoção das medidas restritivas e de flexibilização. No caso específico de Piracicaba, a Câmara Municipal, com grande sensibilidade e urgência, na data de ontem, aprovou o projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal conferindo ao Executivo Municipal a já sabida autonomia para decidir sobre o funcionamento do comércio e demais atividades, com seguinte teor: EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 19 DE MAIO DE 2020. Altera*

*o inciso XVI do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Piracicaba, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, e nos termos do artigo 114 Lei Orgânica do Município de Piracicaba, promulga a seguinte: EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25 Art. 1º O inciso XVI do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba passa a vigorar com a seguinte redação: “XVI – ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, ficando preservado: a) a independência constitucional em relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;” (NR) Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Câmara de Vereadores de Piracicaba, 19 de maio de 2020 Assim, como já decido pelo E, STF, não há qualquer dúvida de que a decisão a respeito das regras de funcionamento, guardadas as recomendações dos organismos sanitários, compete ao Senhor Prefeito do Município. Nessas condições as medidas para a retomada da atividade econômica em toda a cidade e em todas as áreas de atividade, não cabe a este juízo, desde que não haja omissão, entretanto, no caso em questão, é certo que tais medidas não têm sido implementadas efetivamente, limitando-se o Executivo Municipal a sustentar a excepcionalidade e a necessidade de manutenção das medidas de isolamento e paralisação das atividades. Ademais, não há no horizonte qualquer menção a um plano de retomada dessas atividades, razão pela qual impõe-se a manifestação do Juízo para determinar que tais medidas sejam implementadas. Como sustentado pelo próprio representante do Ministério Público, isso deve ocorrer, seguindo-se as mesmas exigências aos estabelecimentos ainda fechados, em relação àqueles que encontram-se em funcionamento. De consignar também que, inúmeras atividades estão em funcionamento, de acordo com as conveniências, mesmo questionando-se sua essencialidade e, em muitas situações, em confronto com o princípio da igualdade insculpido em nossa Constituição Federal. Observa-se que em muitos estabelecimentos em funcionamento, há uma aglomeração de pessoas que em determinados estabelecimentos que*

*poderiam estar em funcionamento não ocorreriam. Assim, fere-se a igualdade constitucional privando uns em detrimentos de outros, em flagrante ofensa ao princípio maior. Importante refletir que as atividades essenciais estão em pleno funcionamento, coma exposição de seus prestadores de serviço em conformidade com as recomendações da Vigilância Sanitária, de maneira que não se constata nesses locais qualquer contaminação em massa que possa indicar risco evidente em caso de abertura do comércio e demais atividades a justificar a manutenção do fechamento daqueles estabelecimentos não essenciais, que pela própria natureza da atividade já indica uma menor prescindibilidade. De consignar que, o próprio município, na Ação Direta de Inconstitucionalidade para flexibilização do comércio local, processo nº 2092545-60.2020.8.26.000, reconhece a possibilidade de funcionamento de “algumas atividades de interesse local”, ficando evidente que deve se estender a todos os estabelecimentos comerciais, não só as que sejam provenientes de algum interesse ou conveniência, mas todos, já que deve-se dispensar tratamento igualitário e isonômico, bem como permitir o livre exercício da profissão. Inerente às atividades, as empresas precisam fazer os recolhimentos de impostos e pagar folhas de pagamento bastante volumosas e nas atuais condições, continuar com o fechamento é impor o fechamento e extinção das empresas, com inúmeras perdas de empregos e, sistematicamente, tem sido negadas medidas que poderiam amenizar essa situação, tais como moratória de impostos, redução de obrigações assumidas anteriormente, o que faz presumir que, perdurando tal situação, há o risco da existência da própria atividade. Por outro lado, os Governos Estaduais e Municipais têm atuado de modo a manter diversas atividades que lhe são convenientes, o que quebra a isonomia entre os envolvidos e gera extrema preocupação na própria manutenção do Estado, visto que há risco iminente na escassez de arrecadação. Os números atualizados do município indicam que atualmente há pouco mais de três centenas de infectados, abaixo portando, 0,081% da população, se considerarmos cerca de 400.000 habitantes no Município, valendo ainda consignar que parte desses infectados vêm de cidades vizinhas a Piracicaba e em razão de serem aqui atendidos, acabam reforçando as estáticas locais. Diante disso, não resta dúvidas de que as medidas requeridas do Poder Público local vão além da simples indicação do*

*isolamento, sem embargo de se reconhecer o esforço para aparelhar a cidade para fazer o adequado atendimento dos casos que vão surgindo diariamente. Do ponto de vista legal, bem como dos fundamentos acima alinhavados, com vistas a preservação do princípio da igualdade, da necessidade da preservação da vida e das demais variáveis que compõe a própria existência da sociedade, se mostra de rigor determinar ao Poder Executivo Municipal que inicie o plano de medidas necessários a flexibilização e retomada das atividades comerciais paralisadas, até porque inúmeras outras já estão em funcionamento, assim como inúmeras atividades industriais e outras que continuam em exercício, ainda que se questione o grau de sua essencialidade. **Ante o exposto, defiro em parte o pedido dos requerentes para determinar que o Sr. Prefeito de Piracicaba inicie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, medidas necessárias para que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, com as cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência e fixação de multa diária.**”(negritei)*

#### **5) Das Razões do Inconformismo com a Decisão:**

##### **5.1. Da nulidade da decisão pela ausência de manifestação do Ministério Público em matéria com repercussão em saúde pública, direito fundamental social estabelecido no artigo 6º da CF.**

O desenho constitucional do Ministério Público brasileiro confere-lhe um perfil *sui generis*, sem paralelo entre as demais instituições públicas pelo mundo afora, tratando-se de instituição permanente, independente e essencial ao sistema de Justiça, incumbida da proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, arts. 127 e 129).

Sabe-se, a partir disto, que o *Parquet* possui ampla legitimação ativa para, na qualidade de parte, ajuizar demandas coletivas na proteção de referidos interesses que, na consagrada concepção do sistema de Justiça nacional, tratam-se de

interesses ou direitos difusos, caracterizados pela transindividualidade, indivisibilidade e titularidade de todo o conjunto social.

O Código de Processo Civil de 2015 (art. 179) autoriza o *Parquet* a praticar, mesmo que na qualidade de interveniente, atos processuais equivalentes aos das partes: pode requerer a produção de provas, solicitar “as medidas processuais cabíveis”, manifestar-se no decorrer de toda a relação processual (inclusive e não apenas por via de parecer), assim como recorrer contra decisões que entenda lesivas aos interesses por ele judicialmente tutelados.

De acordo com o CPC, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam, dentre outros, interesse público ou social (art. 178, I).

Em quaisquer dessas hipóteses, o órgão de execução com atribuição para intervir no feito será intimado de todos os atos do processo (art. 179).

Outrossim, a Lei da Ação Civil Pública prevê expressamente que nas demandas coletivas sobre direitos transindividuais, o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

No caso em comento, discute-se a reabertura ou não do comércio local, fechado em razão da decretação da quarentena pelo Estado de São Paulo, como medida de prevenção à disseminação do Covid-19 no município de Piracicaba. Ora, tal medida somente foi tomada como meio de proteção administrativa à saúde pública, direito social fundamental estabelecido no artigo 6º da CF.

A natureza difusa da saúde pública está expressa no artigo 196 da CF:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)”*

A mesma natureza difusa está delineada no artigo 219 e 222 da Constituição Estadual:

*“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;(...)”*

*“Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:(...)”*

*III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;”*

Assim, sendo indubitosa a existência, na disputa judicial, de interesse cuja proteção é constitucionalmente submetida à atuação interventiva do Ministério Público, a ausência de sua intimação para a integrar a relação processual desde o seu início deve ser considerada hipótese de nulidade processual.

Nesse sentido o art. 279, §1º, do CPC prevê que será considerado nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Nesse caso, se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

Portanto, no âmbito legal, a ausência de intimação do Ministério Público para intervir em qualquer demanda que tenha por objeto a tutela de interesse público é, indubitavelmente, motivo para o reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais praticados à revelia do *Parquet*.

Quando se tratar de ação civil pública proposta por um dos co-legitimados, o vício é ainda mais grave, por negar observância à expressa previsão legal, sobre a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em quaisquer demandas dessa natureza.

Vigora, de acordo com a doutrina, o princípio da obrigatoriedade, pois se trata da defesa dos interesses que a instituição está constitucionalmente vinculada, não havendo reserva judicial para a análise da necessidade de intimação, ou não, do Ministério Público.

De acordo com a doutrina, “[...] o que enseja a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação. Em outras palavras, o que não pode faltar é a concessão de oportunidade para se manifestar. Havendo intimação, pouco importa a efetiva manifestação do Ministério Público, não há nulidade.” (DONIZETTI, Elpídio, *Curso Didático de Direito Processual Civil* – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 357).

Ademais, “[...] a ausência de intimação do Ministério Público para atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica acarreta a nulidade do processo desde

então (art. 279, caput e § 1º), sendo certo que a ocorrência, ou não, de prejuízo pressupõe intimação do Ministério Público para se manifestar sobre ela (art. 279, § 2º), típica hipótese em que a lei concretiza o princípio do ‘aproveitamento dos atos processuais’”. (BUENO, Cassio Scarpinella, *Manual de direito processual civil: volume único - 4. ed.* – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 223).

No caso dos autos, o Ministério Público não foi intimado em nenhuma das oportunidades em que se decidiu sobre o pedido de tutela de urgência. Contudo, isso não impede que se aponte o prejuízo ao interesse público em sede recursal, conforme autoriza o art. 179 do CPC. Senão vejamos:

Às fls. 143/146 o pedido de tutela de urgência foi indeferido, em razão de novas circunstâncias, peculiaridades e dados concretos atribuídos ao município Piracicaba sobre a contaminação pelo Covid-19.

Contudo, às fls. 206/220, os requerentes apresentaram pedido de reconsideração, que foi apreciado pela r. decisão ora impugnada.

Em tal pedido, os requerentes afirmaram que o Ministério Público, nos autos da ação popular n. 1006978-83.2020.8.26.0451, em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública, ao discorrer sobre o cenário da pandemia em Piracicaba, ressaltou a situação favorável e controlada do município, se comparada a outros de mesmo porte, frisando que a maioria dos casos confirmados ocorreram devido a contaminação registrada em dois asilos da cidade.

Ocorre que, inicialmente, há de se ressaltar a *independência funcional* entre os órgãos de execução do Ministério Público, de modo que os princípios da unidade e indivisibilidade, de aplicação no âmbito administrativo, não são capazes de justificar a afirmação sobre a prevalência de determinado entendimento entre Promotores de Justiça que atuam em demandas diversas.

Ademais, o posicionamento institucional, conforme se extrai do ajuizamento da ADI 2092545-60.2020.8.26.0000 pela Procuradoria Geral de Justiça, não está em consonância com o parecer ministerial apontado pelos requerentes.

Finalmente, o parecer ministerial nos autos da ação popular n. 1006978-83.2020.8.26.0451 foi apresentado no dia 5 de maio de 2020, de modo que, respeitados quaisquer entendimentos conflitantes ali expostos, é evidente que a situação fática atual é totalmente diferente.

Portanto, em hipótese alguma a r. decisão agravada poderia ter sido proferida sem a prévia intimação do Ministério Público, seja em decorrência do princípio da obrigatoriedade, seja em decorrência da evidente alteração da situação fática da pandemia em solo municipal nos últimos 15 dias.

Ademais, a r. decisão se fundamentou em norma municipal inconstitucional, que contraria, em essência, o posicionamento institucional explicitado na ADI 2092545-60.2020.8.26.0000, razão pela qual a prévia intimação do Ministério Público no presente feito era evidentemente necessária.

Por todo o exposto, nos termos do arts. 178, I, 179 e 279 do CPC, o Ministério Público **requer o reconhecimento da nulidade processual desde a origem, em razão da ausência de intimação para intervenção no feito.**

**5.2. Da necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25, inciso XVI, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.**

A Emenda nº 25 à Lei Orgânica do Município de Piracicaba foi publicada no dia 19 de maio de 2020, alterando o art. 25, inciso XVI, no que se refere à competência municipal para ordenar atividades urbanas, tais como as de natureza industrial,

comercial e prestação de serviços em geral. Assim, de acordo com o art. 1º da Emenda nº 25, o inciso XVI do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25 – Ao Município competirá privativamente:*

*Inciso XVI – ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, ficando preservado:*

*a) a **independência constitucional** em relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia”. (grifo nosso)*

Destaca-se que a referida Emenda à Lei Orgânica foi aprovada e entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, na vigência da decisão liminar proferida nos autos da ADI nº 2092545-60.2020.8.26.0000, na qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto Autônomo Municipal nº 18.253/2020, no qual o Prefeito Municipal já havia extrapolado a competência legislativa suplementar de interesse local e contrariado o teor do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Da leitura atenta do dispositivo impugnado verifica-se que a Emenda nº 25 pretendeu reconhecer a competência suplementar plena do Município para a ordenação urbanística, nos setores industrial, comercial e de serviços, durante o contexto pandêmico. Essa afirmação decorre da própria redação do art. 25, inciso II, alínea “a”, que em sua nova redação prevê a **“independência constitucional”** do Município **“em relação aos**

*demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia”.*

Todavia, o dispositivo impugnado peca em dois aspectos: Primeiro, ao prever a “independência” dos Municípios, em detrimento dos princípios constitucionais que estabelecem os limites da autonomia política e legislativa Municipal. Segundo, ao prever que essa “independência” dos Municípios seria cabível durante o contexto pandêmico.

Inicialmente, forçoso reconhecer que a Constituição Federal em nenhum momento prevê “independência” de qualquer ente federativo em relação aos demais, no âmbito de suas competências, sejam legislativas, sejam administrativas.

Há independência *harmônica* – sistema de freios e contrapesos – entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º), mas quanto aos entes Federativos a Constituição Federal reconheceu expressamente a “união indissolúvel” entre Estados e Municípios (art. 1º), que possuem *apenas* “autonomia política, administrativa e legislativa”.

De forma expressa, os artigos 24 e 30 da CF normatizam a integração legislativa entre União, Estados e Municípios em matéria de saúde pública:

***Constituição Federal de 1988:***

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)***

***XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)***

***§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

***§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
(...)

Alias, a mesma Constituição Federal também estabelece a complexidade normativa que incidem na tutela da saúde:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

Portanto, percebe-se que a Constituição Federal não estabelecer autonomia plena ao Município, havendo limitação legislativa nos termos do artigo 30, incisos I e II, que expressamente confere apenas suplementação normativa de interesse local, no que couber.

Nesse ponto, a Constituição Estadual prevê no artigo 144, 219 e 222 que os Municípios, possuem autonomia legislativa e política, mas deixa claro que toda produção normativa, não apenas a Lei Orgânica, deve atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...)

**Artigo 219** - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

**Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantem o direito à saúde mediante: 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; (...) **Artigo 222** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:(...)

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

Assim, neste primeiro aspecto, é possível concluir que a Lei Orgânica extrapolou os limites constitucionais que não reconhecem a “independência” a nenhum ente federativo. Há, apenas, autonomia e, aqui, a própria Constituição estabelece seus limites.

No segundo aspecto, vale ressaltar que o contexto pandêmico de modo algum pode ser considerado como fundamento para decisões de interesse local, senão quando se tratar de suplementação à legislação estadual e federal. Isso porque é evidente que qualquer medida adotada em um Município irá repercutir em outros Municípios, com a potencialidade de atingir o território de todo o Estado ou de todo o País.

Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão monocrática liminar, reconheceu que **“o caráter global da pandemia em curso desnatura a predominância do interesse local, locução consagrada em nossa doutrina para definir os contornos da competência municipal.”**

Portanto, não se pode estabelecer uma lógica invertida: **somente haverá legítimo interesse local para proteger a saúde pública, em razão da necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.**

**Não se conferiu ao Município, seja no texto formal Constitucional, seja na decisão do STF, a possibilidade de, durante o contexto pandêmico, legislar em favor de interesses conexos, que possam vulnerar a saúde pública como um todo.**

Ademais, a ausência de legislação federal e estadual **não confere ao Município a competência legislativa suplementar plena**, de modo que, sob nenhum aspecto, há independência constitucional normativa municipal.

Finalmente, houve evidente **reação legislativa** à decisão do E. TJSP, que expressamente reconheceu os limites da competência legislativa municipal e, cautelarmente, suspendeu a vigência dos dispositivos impugnados na ADI.

Ocorre que, conforme já decidiu o STF em várias oportunidades<sup>1</sup>, haverá **presunção relativa de inconstitucionalidade** quando a norma contrariar cláusula pétrea ou frontalmente colidir com a jurisprudência do STF, de forma que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima.

---

<sup>1</sup> Por exemplo, a decisão do Pleno no bojo da ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2015.

Nesse segundo aspecto, deve-se ressaltar, mais uma vez, que a ADI 6341 apenas reconheceu a competência legislativa municipal sobre a matéria saúde pública, de forma concorrente com a União e os Estados.

Em nenhum momento a Corte afastou todos os princípios e regras constitucionais que limitam o exercício da competência legislativa municipal, até porque o objetivo da ADI 6341 é a impugnação de norma federal em detrimento de normas estaduais e municipais, não o inverso.

Além disso, na ADPF 672 o Ministro Alexandre de Moraes foi suficientemente claro ao tratar sobre o tema:

***“A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.”[...]***

Além disso, a decisão se deu em sede cautelar e não infirmou a consolidada jurisprudência sobre o tema, a exemplo do que se decidiu no “Caso Amianto”.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3460, 3470, 3356 e 3357 e Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental 109, entendeu que a Lei Federal 9.055/95, que previa a **possibilidade** de uso **supostamente seguro** do amianto, passou por um processo de inconstitucionalização, verificado a partir de consenso científico quanto ao potencial cancerígeno da substância, em todos os seus formatos.

Em consequência, as leis estaduais e municipal que **proíbiam** a **produção e venda** do mineral foram declaradas constitucionais em julgamento no qual se debateram exaustivamente as características do paradigmático federalismo cooperativo.

Isso porque, as normas federais, segundo o STF, constituem apenas o **piso protetivo - e não teto** -, a partir do qual os Estados e os Municípios, de acordo com suas próprias realidades, podem **ampliar** os limites fixados pela União.

Esse entendimento jurisprudencial tem relevância, também, porque conduz à observância mais atenta da Lei Federal nº 13.979/20, que foi pano de fundo tanto da ADI 6341 como da ADPF 672.

Trata-se de norma de *caráter geral*, direcionada a todos os entes federativos, que, dentre outras disposições, prevê no art. 3º que *“Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas”*.

Contudo, faz uma ressalva no § 1º, ao prever que *“As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas [...]”*.

Nesse sentido, o Min. Alexandre de Moraes, na ADPF 672, deixou claro que:

*“As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.”*

*Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores)”*.

É importante salientar que em nenhum momento o STF suspendeu a vigência dos incisos I e II do art. 30, que limitam a competência legislativa municipal à matéria de interesse local e somente de forma suplementar, no que couber.

Também não se extrai da referida decisão a ampliação dos §§ 2º e 3º do art. 24, para alcançar os Municípios. De acordo com tais dispositivos, somente haverá

---

competência legislativa suplementar plena em âmbito Estadual, em relação às normas gerais, em razão de comprovada omissão Federal para tratar da matéria.

Portanto, a “*competência concorrente*” dos Municípios, Estados e União, assim reconhecida pelo STF, deve ser interpretada conforme a constituição, nos exatos parâmetros dos dispositivos acima mencionados, inexistindo competência legislativa suplementar plena em âmbito Municipal.

Ademais, percebe-se que a decisão do STF somente pretendeu proteger as normas estaduais e municipais de indevidas ingerências de normas federais não gerais, sobretudo quando extrapolassem e impedissem os demais entes federativos de darem concretude ao art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a competência administrativa comum dos três níveis da Federação para adoção de providências materiais para a proteção da saúde pública, sem prejuízo dos arts. 196 e 198.

Em suma, o STF não reconheceu a “independência legislativa” dos Municípios, em hipótese alguma, devendo o Município, no âmbito legislativo, limitar-se à suplementação das normas federais e estaduais, apenas nos assuntos de interesse local, no que couber; e, no âmbito administrativo, adotar medidas materiais de proteção à saúde pública, em comum acordo com os demais entes federados, sempre respeitando o sistema hierarquizado do SUS.

Isto é, a “competência concorrente” foi apenas um “termo pedagógico” utilizado pelo STF para explicitar a possibilidade de coexistência de normas de proteção à saúde pública nos três níveis federativos, sem que se possa falar em prevalência da norma federal sobre as normas estaduais e municipais, desde que editadas nos limites constitucionais de competência.

Por todo o exposto, salta aos olhos o vício material constante da alínea “a” do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, que foi utilizada como fundamento da decisão ora agravada, razão pela qual o Ministério Público requer o reconhecimento **incidental da inconstitucionalidade** de tal dispositivo, com a suspensão *liminar* de sua vigência até decisão do Pleno sobre a matéria.

**5.3. Da manutenção da vigência do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e Decreto Municipal nº 18.285/2020 para definição das regras de quarentena, em atenção ao decidido na liminar da ADI nº 2092545-60.2020.8.26.0000 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

De fato, a despeito dos argumentos apresentados para tentar justificar o controverso e permissivo pedido, *que busca a liberação de atividades nada essenciais como bares e cinemas, em pleno período de crescimento exponencial da curva epidêmica no Estado de São Paulo* -, a questão se refere, pura e simplesmente, à **ausência de competência do Município** para determinar medidas que contrariem as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias estaduais.

O Sistema Único de Saúde é organizado em rede **regionalizada e hierarquizada**, onde o direito à saúde deve se efetivar por meio da implementação de políticas públicas, com definição específica de competências, especialmente em meio a uma pandemia que assola todo o mundo, para que se atribua maior eficiência no trato da questão.

Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 8.080/90 estabeleceu que à direção estadual do SUS compete **coordenar** ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, enquanto à direção municipal compete **executar** tais ações e serviços.

Nesse sentido:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:  
IV - **coordenar** e, em caráter complementar, executar ações e serviços:  
a) de vigilância epidemiológica;  
b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:  
IV - **executar** serviços:  
a) de vigilância epidemiológica;  
b) vigilância sanitária;

Trata-se da concreção da abstrata distribuição da **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, incisos II e IX), e **competência legislativa concorrente** entre referidos entes (CF, art. 24, XII),

Portanto, cabe ao Governador do Estado coordenar – *pensar, planejar, editar o Decreto Estadual 64.881/20* – as ações de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária.

A própria Lei 8.080/90 define vigilância sanitária e epidemiológica em seu art. 6º, §§ 1º e 2º:

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Por isso é competência do Governador do Estado de São Paulo ditar as normas de quarentena, especificar quais serviços e estabelecimentos devem fechar, funcionar ou reabrir.

Daí porque, como consequência, resta ao Prefeito Municipal de Piracicaba, nos termos do art. 18, inc. IV, da Lei Federal 8.080/90, **executar** – e não **coordenar** – guiando suas ações de saúde, nas balizas pelo plano do Governo do Estado de São Paulo para combate à pandemia do COVID-19.

**Entendimento contrário implicaria na falta de balizas delimitadoras da competência concorrente, neste sentido a decisão ora guerreada a qual contraria toda a competência constitucional e infraconstitucional do Governador do Estado de São Paulo, na coordenação estadual de seu plano estadual epidemiológico e sanitário de combate à pandemia do COVID-19.**

Nessa mesma toada, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341 e na ADPF 672, reconheceu a **competência concorrente** aos Estados e a **competência SUPLEMENTAR dos Municípios** em relação aos atos normativos referentes ao combate ao Coronavírus e à Covid-19, por força do disposto nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição. Tratando-se de competência municipal suplementar em matéria de saúde e considerando os termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, **ao Município não é facultada a publicação de atos normativos que afastem as restrições estabelecidas pelo Governo Estadual.**

Constou expressamente do dispositivo da aludida ADFP:

*“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”.*

Dessa forma, como compete ao Município apenas **SUPLEMENTAR** a legislação estadual, **NO QUE COUBER**, não é possível a edição de Decreto Municipal com normas diametralmente opostas às estabelecidas pelo Decreto Estadual, comprometendo o pacto federativo e a harmonia do sistema de competência concorrente.

Logo, os Municípios, limitados pela própria Constituição Federal, não devem afrontar os parâmetros fixados pela União ou pelos Estados. Decerto, essa correlação tem o propósito de evitar que o território nacional se transforme num conjunto de ilhas com regramentos próprios. No presente caso, **considerando que a propagação do Sars-Cov-2 e o aumento da doença Covid-19 não respeitam limites territoriais, não se trata, portanto, de assunto meramente local.**

Neste ponto, insta salientar que, considerando competência administrativa comum e a competência legislativa concorrente entre os entes federativos, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, *“entendendo a Regulação como uma importante ferramenta de gestão do sistema de saúde pública, que tem entre seus objetivos a equidade do acesso implementada através de ações dinâmicas, executadas de forma equânime, ordenada, oportuna e racional, criou a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), que congrega as ações voltadas para a regulação do acesso na área hospitalar e ambulatorial, contribuindo para a integralidade da assistência, propiciando o ajuste da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão”* (cf. <http://www.cross.saude.sp.gov.br/>, acessado em 02/05/2020, às 16h25)

Como se vê, a organização de toda a rede de saúde estadual não está limitada aos limites territoriais de cada Município. Tanto é que o Estado, como gestor do SUS, pode promover o remanejamento de pacientes a outros Municípios, para propiciar melhor atendimento e funcionamento mais eficaz da rede, o que também afasta a possibilidade da tomada de decisões municipais de forma isolada e desconectada do contexto estadual.

Aliás, conforme noticiado pela imprensa, com taxa de ocupação de leitos de UTI em 89% na Capital, a transferência de pacientes para cidades do interior já se iniciou.

Se não bastasse, em, sentido contrário a decisão ora guerreada, ressalta-se ainda que em razão da extensão do Decreto Municipal nº 18.253/2020, o Procurador-Geral de Justiça ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo a imediata suspensão da eficácia do art. 3º e das expressões "contadores", "advogados", "engenheiros" e "outros profissionais liberais" do art. 4º do Decreto n. 18.253, de 22 de abril de 2.020, do Município de Piracicaba.

Referidos dispositivos permitiram o atendimento presencial ao público em salões de cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins que trabalhem com beleza/ estética, bem como em escritórios de contadores, advogados, engenheiros e de outros profissionais liberais, ao incluir tais atividades no rol daquelas não abrangidas pelas medidas restritivas implementadas no contexto do combate à pandemia do COVID-19(Novo Coronavírus).

Sustenta haver violação ao pacto federativo e à partilha constitucional de competência legislativa em matéria de saúde.

Cediço é que, aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.

Naquela ADI sustentou-se que o abrandamento de medidas de distanciamento social, conforme determinado nos preceitos normativos impugnados, estaria em descompasso com as orientações da comunidade científica. Assim sendo, tal providência não se mostraria razoável nem ponderada, pois colocaria em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução, estando os dispositivos legais mencionados em descompasso com os artigos 111, 144, 219, parágrafo único, I e 222, inciso III, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e também haver violação aos artigos 24, XII, 30, II, 37, 196 e 198 da Constituição Federal.

Ressalta-se que, ao deferir a liminar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade asseverou o DD. Relatar “ *ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, vislumbra-se verossimilhança nas alegações de afronta à*

*Constituição Bandeirante, ressaltando-se, em especial, que os serviços autorizados pela norma municipal não foram contemplados no rol de atividades essenciais previsto pelo Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020. Ou seja, a priori, a normativa municipal contraria os parâmetros delineados pelo governo estadual e conquanto se possa aventar de interesse local apto a atrair competência municipal para regular funcionamento de estabelecimentos comerciais, exsurgem, no presente caso, ao menos duas razões para justificar concluir-se pela provável inconstitucionalidade do decreto sub examen.*

*Em primeiro lugar, o caráter global da pandemia em curso desnatura a predominância do interesse local, locução consagrada em nossa doutrina para definir os contornos da competência municipal. Em segundo lugar, para além de mera questão de competência, há, em exame sumário, relevantes fundamentos para ter-se por materialmente inconstitucional Decreto Municipal que periclite valores consagrados como vértices de nosso constitucionalismo. Vale dizer, vislumbra-se, em cognição perfunctória, violação ao princípio da proporcionalidade, no que tange à proteção aos direitos fundamentais à vida e à saúde.”*

Por fim, ao deferir a liminar, sustentou o DD. Relator que “*Nesse contexto, à primeira vista, sem respaldo científico, os atos normativos impugnados ampliam a possibilidade de agravamento do quadro pandêmico, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeras pessoas. Em relação ao segundo requisito, presente também o perigo da demora, haja vista que o crescente número de vítimas da COVID-19 pode gerar danos irreversíveis à coletividade, mormente o risco concreto de colapso no Sistema Único de Saúde, o qual, conforme notícia a mídia, já se observa em determinadas localidades no país*”, determinando liminarmente assim “***a suspensão da eficácia do art. 3º e das expressões "contadores", "advogados", "engenheiros" e "outros profissionais liberais" do art. 4º do Decreto n. 18.253, de 22 de abril de 2.020, do Município de Piracicaba.***” (negritei).

Aliás, tão logo se deu a decisão liminar na aludida Adin, houve a edição do Decreto Municipal nº 18.285, de 15 de maio de 2020, que compatibilizou seus termos ao definido no Decreto Estadual nº 64.881/2020, a pacificar o mesmo entendimento dos limites da quarentena estabelecida e das atividades essenciais em funcionamento.

Observa-se assim, “data vênia”, que a r. decisão ora atacada vai totalmente em desacordo com o acima decidido e aos princípios nela baseados, pois amplia, e em muito, os riscos do agravamento do quadro pandêmico da COVID 19 na cidade de Piracicaba e região, liberando o comércio municipal e todas as atividades profissionais, sem qualquer ressalva a qualquer função, sendo inevitável, diante do já existente aumento no número de vítimas da COVID 19, conforme ressaltado na decisão acima mencionada, o “**risco concreto de colapso no Sistema Único de Saúde**” e o inevitável aumento de óbitos por não atendimento médico adequado!!!

**5.4. A situação real do Município, o reconhecimento da gravidade atual da saúde pública local em comunicado oficial publicado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e a impossibilidade fática de cumprimento do planejamento de reabertura no prazo de 48 horas.**

A decisão ora combatida baliza seus fundamentos de fato em premissas equivocadas a relativizar a situação de saúde pública no município de Piracicaba, conforme se passará a expor.

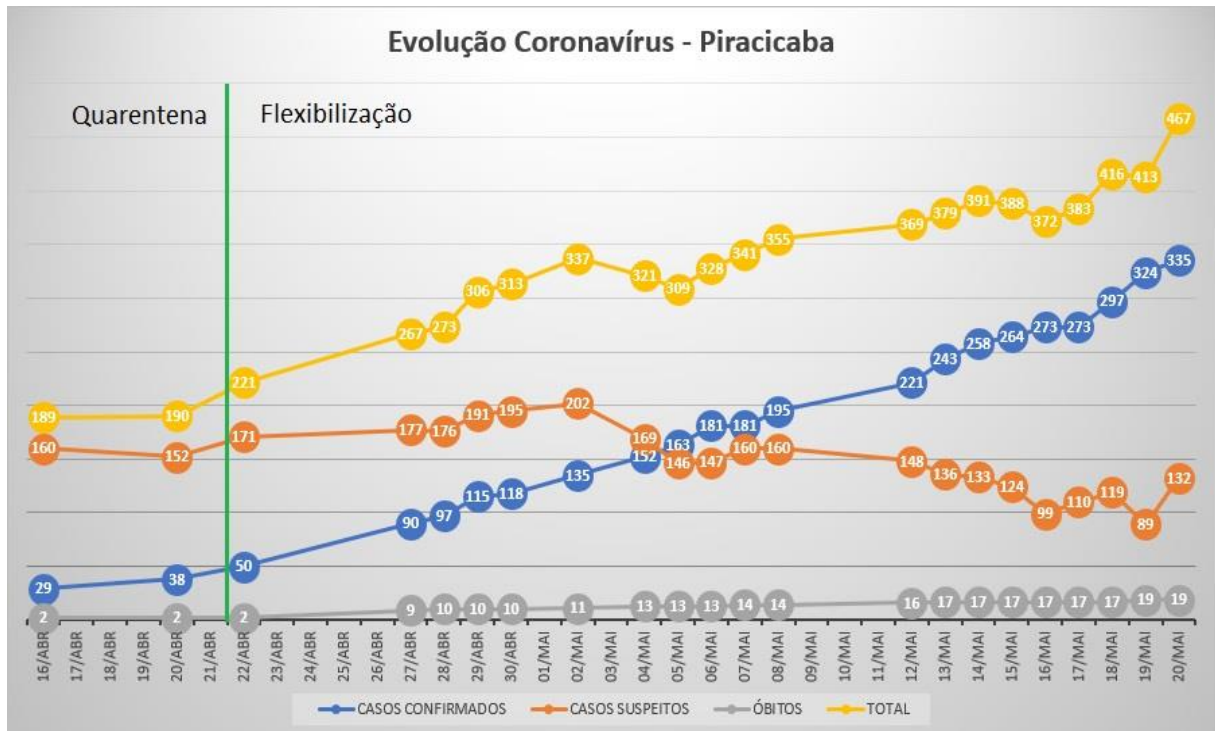
Ao contrário do que fora afirmado pelo juiz *a quo*, o Município de Piracicaba não indicou “como único caminho o isolamento” no longo do período de combate ao Covid-19. De fato, entre 23 de março de 2020 e 22 de abril de 2020, a Prefeitura

Municipal estabeleceu a quarentena nos moldes preconizados pelo Governo do Estado, por meio dos Decretos Municipais nº 18.230, de 23 de março de 2020; e 18.241, de 07 de abril de 2020. Todavia, a partir de 23 de abril de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 18.252, de 22 de abril de 2020, o Município enveredou-se pelo caminho da flexibilização da quarentena, ao ampliar a gama de serviços a serem autorizados neste período de quarentena.

A “flexibilização” se manteve até a última sexta-feira (dia 14 de maio), quando houve liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2092545-60.2020.8.26.0000, a reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 18.252/20 que “flexibilizou” a quarentena decretada pelo Estado de São Paulo.

Aliás, tão logo se deu a decisão liminar na aludida Adin, houve a edição do Decreto Municipal nº 18.285, de 15 de maio de 2020, que compatibilizou seus termos ao definido no Decreto Estadual nº 64.881/2020, a pacificar o mesmo entendimento dos limites da quarentena estabelecida e das atividades essenciais em funcionamento

A mudança no comportamento do Município de Piracicaba, em 22 de abril passado, foi determinante para que a pandemia apresentasse dados contínuos e crescentes no número de casos – confirmados e suspeitos – bem como de óbitos, conforme se pode constatar pelo gráfico abaixo, cujos dados foram extraídos dos boletins epidemiológicos diariamente divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde:



(Fonte: Secretaria Municipal de Saúde)

O gráfico acima ilustra o fluxo de contágio entre o período de quarentena propriamente dita (antes de 23 de abril de 2020) e o interstício de vigência da flexibilização (a partir de 23 de abril) bem demonstra a evolução no número de casos confirmados e suspeitos. A **linha verde** é a distinção entre os períodos de quarentena e de sua flexibilização, tendo como marco o dia 22 de abril. A **linha amarela** é o total de casos registrados no município. A **linha azul**, de casos confirmados. E a **linha vermelha**, de casos suspeitos.

É possível observar que, **antes da linha verde**, havia certa estabilização no número de casos gerais, com variação pouco significativa, porém, **após a linha verde**, houve aumento cada vez mais progressivo no número de casos totais. A **linha azul** seguiu o mesmo aumento contínuo, a revelar considerável quantidade de casos confirmados de Covid-19 no município.

De outro lado, houve uma diminuição no número de casos suspeitos (**linha vermelha**). A diminuição da **linha vermelha** ocorreu em virtude da diminuição do intervalo de tempo para apresentação do resultado do exame; a partir de maio, os resultados passaram a sair no prazo aproximado de uma semana, e não mais de 15 dias como anteriormente ocorria. Aliás, hoje, houve considerável aumento no número de casos suspeitos, saltando de 89 para 132; **aumento de 48% em apenas um dia no número de casos suspeitos**. Desta forma, o número de casos suspeitos tem diminuído pela velocidade de confirmação dos casos confirmados, e não pela diminuição no número de infectados, como se poderia concluir de forma superficial.

A prova de que a taxa de contaminação está em aceleração advém do fato do contínuo crescimento da **linha amarela** - casos totais - que soma os casos confirmados e suspeitos. Aliás, é possível constatar que a **primeira quinzena de abril** se encerrou com **189 casos totais, 29 confirmados e 160 suspeitos**. Porém, **atualmente**, são **467 casos totais**, dos quais **335 confirmados e 132 suspeitos**. Portanto, os números citados demonstram, ao contrário do que fez parecer a decisão agravada, que a taxa de contágio da doença em Piracicaba está em expansão e que o período de “flexibilização” foi determinante para o agravamento do quadro em comento.

A Municipalidade não ficou alheia à essa percepção de agravamento do quadro de infecção na cidade. Em informativo oficial publicado na data de ontem, a Prefeitura noticiou que **“Número da Covid-19 cresce mais de 700% em um mês na cidade”**. De forma mais exata, o crescimento foi de **773%** no número de casos confirmados.



MAIO/2020

# PREFEITURA INFORMA

— P I R A C I C A B A —

[www.piracicaba.sp.gov.br](http://www.piracicaba.sp.gov.br)

@prefeituradepiracicaba

/prefeituradepiracicaba

## Número da Covid-19 cresce mais de 700% em um mês na cidade

O prefeito Barjas Negri reuniu neste final de semana o grupo de trabalho da saúde para discutir a evolução da Covid-19 na cidade. A sua preocupação foi com o crescimento de casos confirmados nos últimos dias 30, saltando de 34 no dia 18 de abril, para 297 casos hoje. Ou seja, um crescimento de 773%. Ficou decidido que a Prefeitura de Piracicaba intensificará as campanhas educativas, principalmente pelas rádios e a mídia social.

O secretário municipal de Saúde, dr. Pedro Mello, foi quem apontou os números, corroborando com a preocupação do prefeito que há na cidade um crescimento enorme dos casos positivados. Ele também enfatizou que, apesar do número de mortes ser baixo (17) e o número de leitos ainda atender à demanda de casos que precisam de internação, a população continua não cumprindo o isolamento, o que vai contribuindo para o aumento dos casos.

O prefeito lembrou que, infelizmente, o governo federal se mostra ausente na coordenação das ações em nível federal, envolvendo estados e municípios. Por isso, ele reivindicou à Frente Nacional de Prefeitos a discussão de uma campanha educativa em nível nacional para toda a população, principalmente sobre a importância do isolamento social, da higienização e das medidas protetivas. "Os prefeitos e governadores têm encontrado dificuldades para convencer as pessoas da necessidade do isolamento", disse Barjas.

O coordenador de Vigilância Sanitária, Moisés Taglieta, observou que, mesmo frente a todos os esforços da Secretaria de Saúde e de outras pastas, a população não é convencida da necessidade do isolamento. Moisés também ratificou que "por causa do uso obrigatório da máscara, as pessoas estão se sentindo protegidas e saem às ruas. Mas a máscara é uma das defesas. Neste momento de pandemia, o mais importante é o



**COVID-19 - PIRACICABA**

**NÚMERO DE CASOS**

Data	Número de Casos
24/mar	1
04/abr	15
14/abr	30
24/abr	70
04/mai	110
14/mai	258
18/mai	297

**NÚMERO DE ÓBITOS**

Data	Número de Óbitos
24/mar	0
04/abr	0
14/abr	1
24/abr	4
04/mai	13
14/mai	16
18/mai	17

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde

isolamento e as pessoas se manterem distantes umas das outras".

A doutora Flávia de Sá Molina, superintendente de Urgência e Emergência, se mostrou preocupada com os números em Piracicaba, apesar de ressaltar o número baixo de mortes e de pacientes internados. Mas ela lembra que cresce diariamente o número de pessoas com síndromes gripais que são atendidas no Centro de Atendimento do Coronavírus – Piracicamirim. Ela também defendeu intensificar as campanhas e insistir para que as pessoas fiquem em casa, porque o aumento dos casos positivados vai "pesar" lá na frente nas vagas de internação (UTIs, com respiradores). Hoje (18), o prefeito Barjas Negri lamentou a baixa adesão da cidade ao isolamento. Os números, segundo ele, são baixos, considerando que o ideal é em torno de 70%, sendo aceitável algo perto de 60%. Na sexta-feira, por exemplo, esse índice foi de 48%. No sábado (16), 45% e, ontem, 48%. "Esses números preocupam, porque mostram que as pessoas estão circulando e com isso se expõem ao vírus", comentou Barjas.

A estratégia de comunicação, conforme combinado com o grupo de trabalho da saúde, foi de usar as rádios para levar a mensagem às pessoas da necessidade de ficar em isolamento, com entrevistas com o dr. Pedro, Moisés e também a doutora Flávia. Também serão preparados novos postes para a mídia social e também pequenos vídeos sobre o isolamento social.

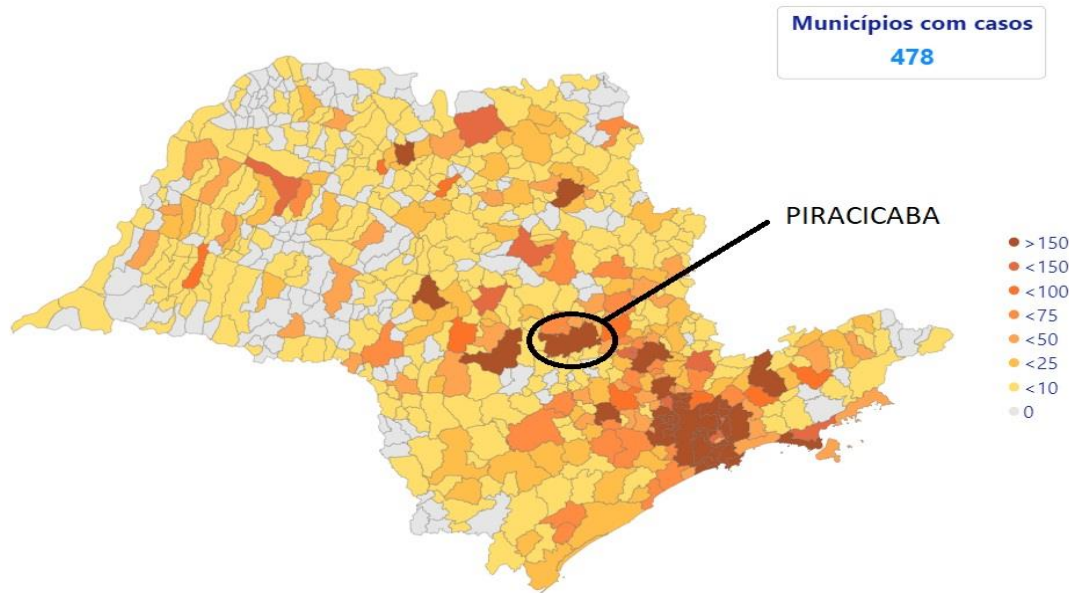
O prefeito se dispôs também a gravar mensagem de vídeo para divulgação na mídia social alertando as pessoas, mais uma vez, da baixa adesão ao isolamento e ao aumento do número de casos. Os seus vídeos serão postados na sua rede pedindo que as pessoas fiquem em casa.

(Fonte: Prefeitura Municipal de Piracicaba)

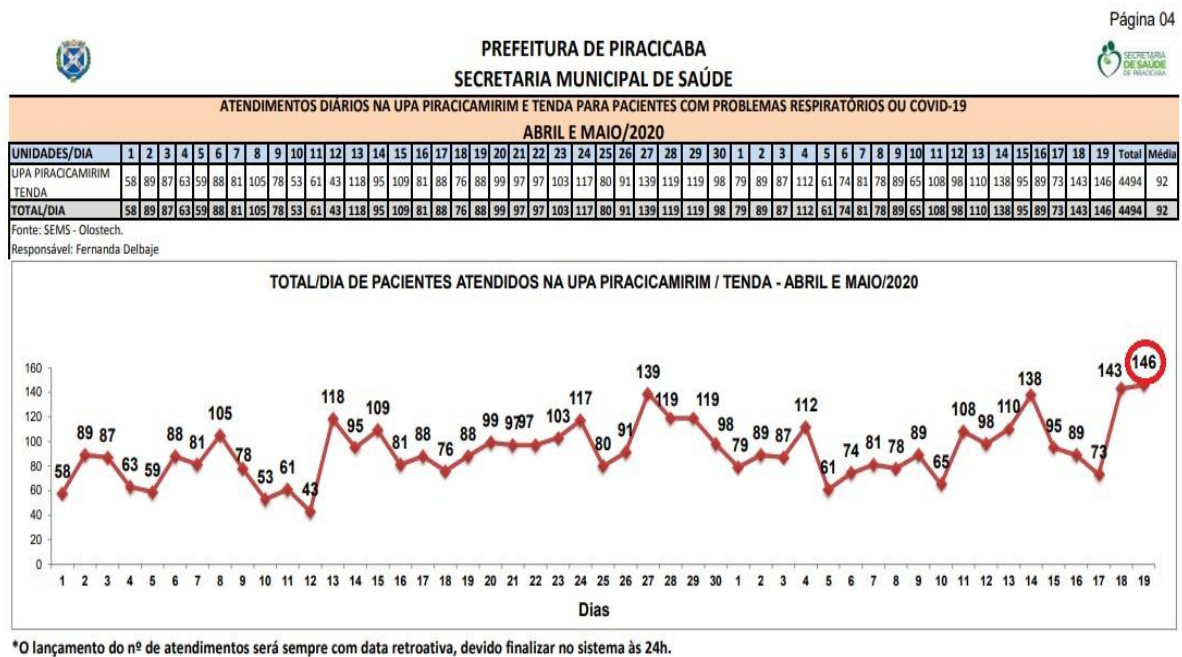
Conforme se pode perceber na matéria abaixo elencada, o Secretário Municipal de Saúde teria demonstrado preocupação com o aumento no número de casos e enfatizou que *“a população continua não cumprindo o isolamento, o que vai contribuindo para o aumento dos casos”*. O Alcaide Municipal asseverou que *“os prefeitos e governadores têm encontrado dificuldades para convencer as pessoas da necessidade do isolamento”*. O Coordenador da Vigilância Sanitária ressaltou que, *“neste momento de pandemia, o mais importante é o isolamento e as pessoas se manterem distantes uma das outras”*. A Superintendente de Urgência e Emergência acompanhou a mesma preocupação, defendendo a intensificação das campanhas de isolamento e insistindo *“para que as pessoas fiquem em casa, porque o aumento do número de casos positivados vai ‘pesar’ lá na frente nas vagas de internação (UTIs, com respiradores)”*.

É preciso ressaltar que a mesma Municipalidade, que antes *“flexibilizou”* a quarentena, agora, entende que o isolamento é imprescindível para frear a curva de contágio e diminuir a chance de colapso do sistema de saúde. Mais do que mudança de orientação, é evidente confissão do fracasso da política de reabertura anteriormente preconizada.

Conforme mapa extraído da Secretaria Estadual de Saúde, o município de Piracicaba compõe a faixa das cidades com mais de 150 casos confirmados de Covid-19, o que reflete a sua posição delicada em relação à taxa de contaminação:

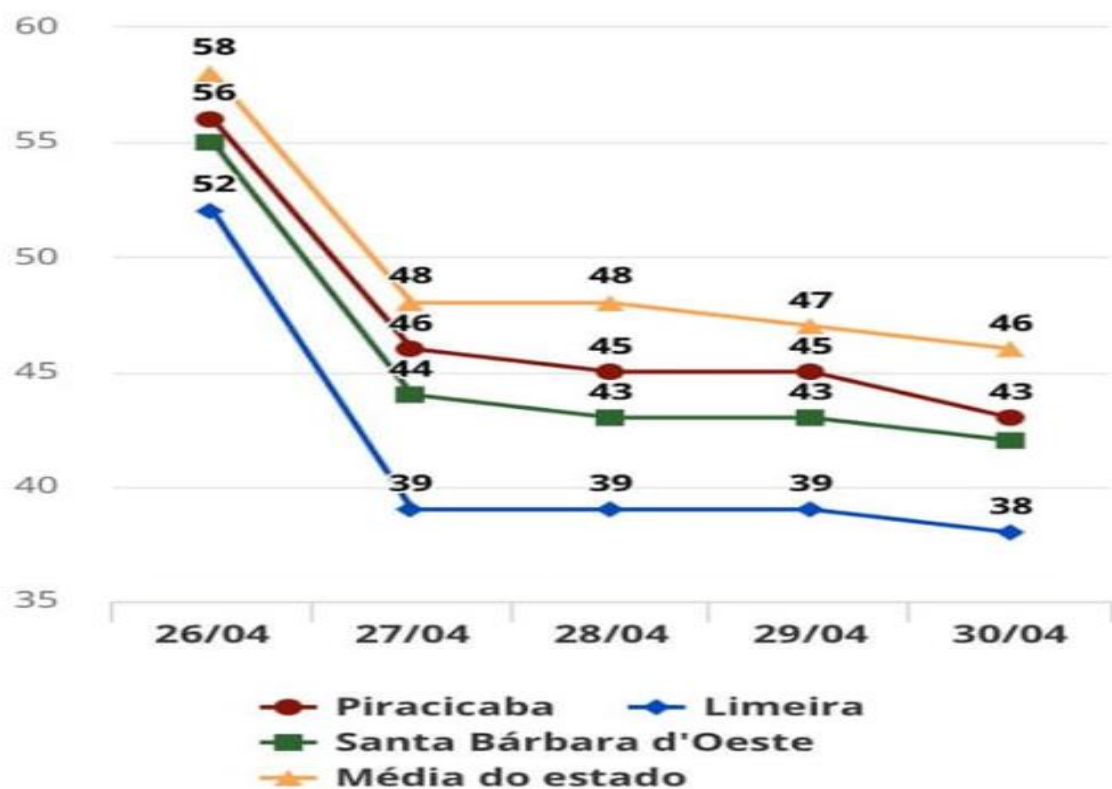


Aliás, por infeliz coincidência, nos últimos dois dias, a unidade estruturada para atendimento inicial da Covid-19 – UPA Piracicamirim/Tenda - teve os maiores números de consultas realizadas em todo período:



Aliás, a “flexibilização” incutiu nas pessoas a ideia equivocada de que estariam seguras, como bem frisado pelo Coordenador de Vigilância Sanitária, Moises Taglieta (citado no informativo anterior), o que foi determinante para que a taxa de movimentação estivesse abaixo do recomendável no município, outro fator decisivo para o aumento no número de casos no período.

### Índices de isolamento social nas três maiores cidades da região de Piracicaba (em %)



Fonte: Governo do Estado de São Paulo



**Marketing quinzista**  
Em tempos de pandemia de coronavírus e de um futuro com dificuldades para o futebol, o marketing do XV ganha ainda mais relevância. **FAZENDA**

**Morte**  
O deputado federal Lutz Lauro Filho (PSDB), de 41 anos, morreu ontem, em Campinas, após sofrer um ataque cardíaco. **FAZENDA**

**InspirArte**  
O Centro Cultural Martha Watts inicia amanhã a InspirArte, que tem como proposta a divulgação de trabalhos de artistas pelo Facebook e Instagram. **FAZENDA**

**Gazeta de Piracicaba**  
R\$ 2,00 | TERÇA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020 | A501111 | 8.4111 | www.gazetadepiracicaba.com.br

**Covid-19**  
**Região tem a 3ª maior taxa de ocupação hospitalar**  
A Diretoria Regional de Saúde X Piracicaba (DRS-X), que abrange 26 cidades, tem mais leitos hospitalares ocupados por pacientes com o novo coronavírus do que a de Campinas. Piracicaba ocupa a 3ª posição entre as DRSs do Estado, ficando atrás apenas da Grande São Paulo e da Baixada Santista. **FAZENDA**

**Avanço de casos confirmados**  
Em 30 dias, o número de casos confirmados do novo coronavírus subiu 773% em Piracicaba, saltando de 34 no dia 18 de abril, para 297 até ontem. **FAZENDA**

**Isolamento social**  
**Governo quer antecipar feriado para segunda.** **FAZENDA**

**Estados Unidos**  
**Vacina tem resposta segura em testes.** **FAZENDA**

**Tratamento**  
**Presidente da Unimed é transferido para SP.** **FAZENDA**

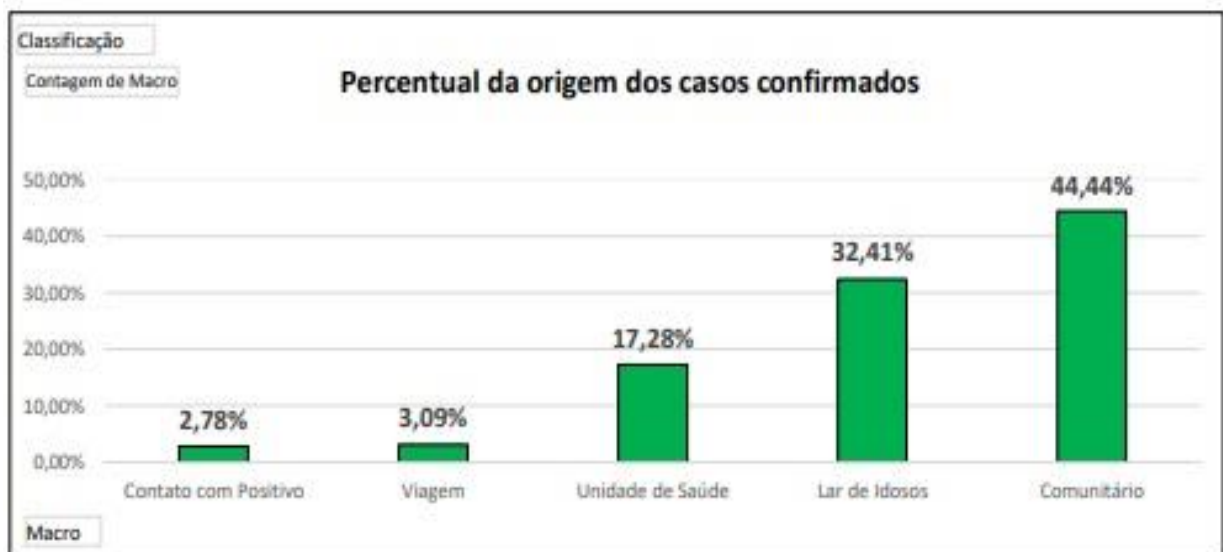


Em entrevista concedida ao programa de rádio Jornal da Manhã, pela filiada da emissora Jovem Pan em Piracicaba, o infectologista Dr. Hamilton Antonio Bonilha, Diretor da Divisão Regional de Saúde – DRS X – reiterou a preocupação do avanço da doença na cidade de Piracicaba.

A entrevista pode ser acessada pelo seguinte link:

[https://drive.google.com/open?id=1D-rlt84m1sXzjT\\_rrpuwvXlQCQo3jtF9](https://drive.google.com/open?id=1D-rlt84m1sXzjT_rrpuwvXlQCQo3jtF9)

Outrossim, equivocou-se o magistrado, mais uma vez, ao considerar que o estágio atual da doença se deve aos casos ocorridos em dois asilos do município. Atualmente, os casos de internação não estão diretamente ligados pelas contaminações havidas nos asilos. Pelo contrário, o gráfico abaixo – advindo da Secretaria Municipal de Saúde – revela que a maior taxa de contaminação é a comunitária, ou seja, ocorrida de forma difusa na sociedade piracicabana.

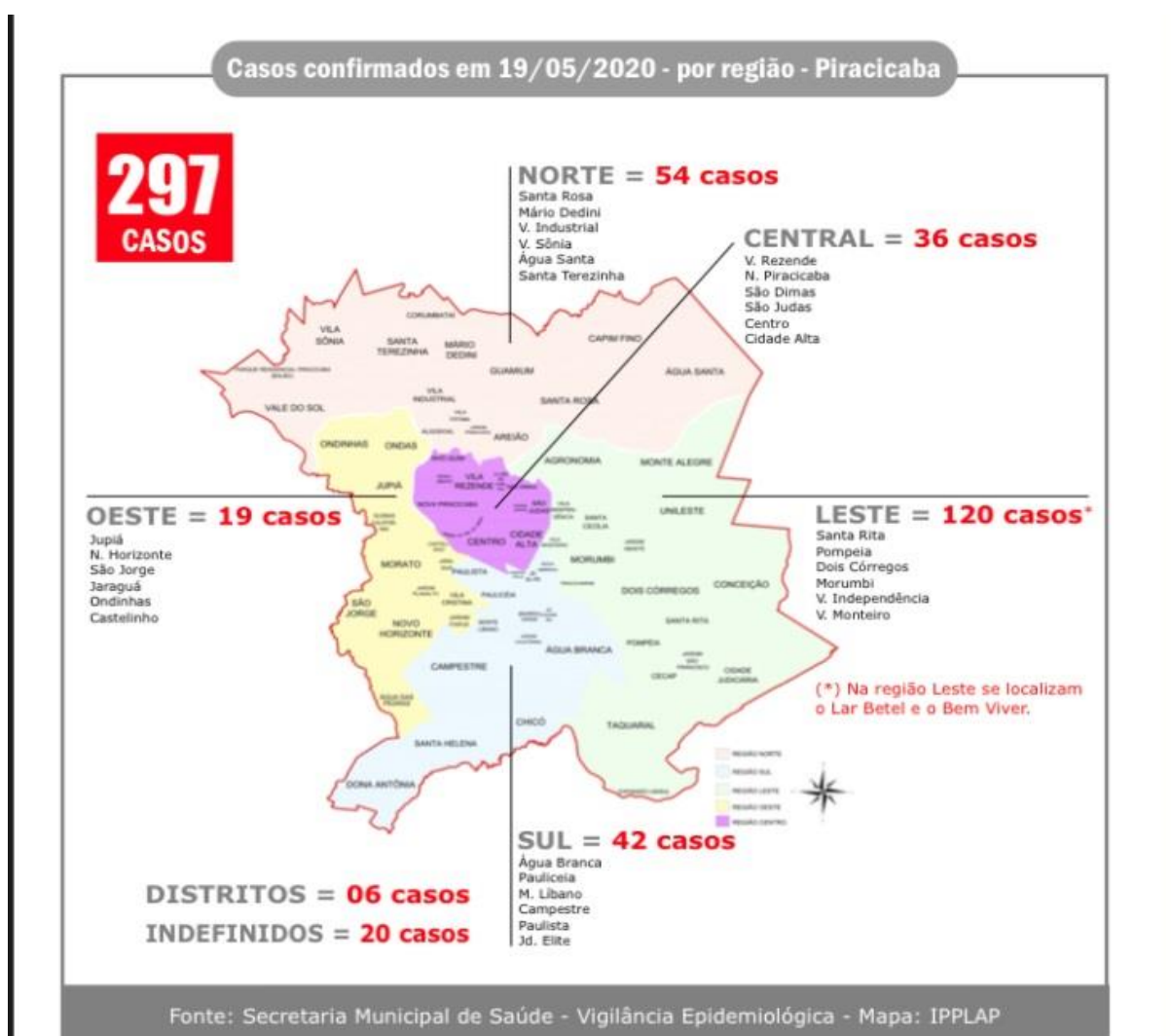


O gráfico acima demonstra bem que quase a metade da contaminação se deu de forma comunitária, dispersa no município.

Aliás, outro dado relevante é a taxa de infecção nas unidades de saúde, o que acomete diretamente os profissionais - médicos e enfermeiros – que atuam na linha de frente do combate ao coronavírus. Esta preocupação já estava delineada nas palavras do Dr. Hamilton Antonio Bonilha, acima disponibilizada, e agora expressa nos dados

apresentados pela secretaria municipal de saúde. A evidenciar, mais uma vez, a necessidade do distanciamento social como forma de se diminuir o contágio – inclusive dos profissionais da saúde – a evitar o colapso do sistema.

O gráfico abaixo, também da Secretaria Municipal de Saúde (elaborado com números ainda do dia 18 de maio), indica claramente que a contaminação está difusa no município e atinge todas as regiões:



Portanto, a realidade evidencia cenário bem diferente do aventado pelo magistrado *a quo*, em “juízo de reconsideração” realizado e que determinou a apresentação de planejamento, em 48 horas, para a abertura de **todos estabelecimentos comerciais do município**. Aliás, se há 20 (vinte) dias, o magistrado não enxergou razão para a concessão da liminar, é, no mínimo curioso, agora, com a situação agravada do Município, algo reconhecido por todas autoridades municipais que se debruçam sobre o enfrentamento da pandemia, fundamentar a reabertura total do comércio, em “juízo de reconsideração”, em evidente de voluntarismo judiciário que se aparta da razoabilidade e da prudência necessárias.

Não cabe ao Judiciário, ainda mais em juízo restrito de conhecimento, estabelecer o prazo de 48 horas para a apresentação desse planejamento, a substituir o papel do Poder Executivo – que precisa se debruçar sobre a realidade sistêmica de avanço da doença, aos diversos fatores e impactos de determinada medida administrativa a ser tomada. Isto, pelo contrário, revela-se indesejável intromissão judiciária na esfera de competência de Poder diverso, a fragilizar o pacto federativo e a politizar ainda mais uma questão que já se encontra belicosa no cenário nacional e estadual.

Ademais, como já evidenciado nos tópicos anteriores, o Município não ostenta independência plena na definição do planejamento para enfrentamento ao Covid-19. Há evidente concorrência administrativa e legislativa para a definição da quarentena, entre Estado e Municípios, cumprindo a este o papel meramente suplementar. Logo, a decisão combatida afasta toda incidência do Estado na definição da quarentena e no planejamento a ser delineado coletivamente em eventual abertura, a transformar o Município em ente autossuficiente que não se coaduna com o pacto federativo vigente, aproximando-o, de outro lado, a qualquer espécie *sui generis* de um “reino” em meio à república.

Assim como não se faz política pública na “canetada”, também não se altera a realidade pelo mesmo instrumento. Ainda mais em época de pandemia, onde o mundo está a enfrentar o mesmo problema e a traçar medidas que venham a conter o avanço discriminado da doença.

#### **6) Do deferimento do efeito suspensivo.**

Conforme vastamente discorrido ao longo do presente agravo, o caso em apreço não apenas comporta, mas exige a outorga **IMEDIATA** de efeito suspensivo, **sob pena de grave e irreparável prejuízo à saúde pública no Município de Piracicaba e região.**

Não há como aguardar a tramitação exauriente do presente agravo, sob pena de esvaziamento do pedido, seja em razão do exíguo prazo concedido à Municipalidade para apresentação de planejamento complexo, que envolve diretamente a coordenação do Estado, seja em virtude do quadro atual de disseminação da doença a impor o afastamento da decisão confrontada antes do colapso do sistema de saúde municipal.

Demonstrado, pois, o *fumus boni iuris*, afigura-se patente o *periculum in mora* corolário à manutenção dos efeitos da r. decisão guerreada, motivo pelo qual, **roga-se ao Eminentíssimo Desembargador relator que proceda à outorga de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.**

#### **7) Do pedido:**

Ante o exposto, requer o Ministério Público, ***com os pertinentes suprimentos do que aqui faltou pela douta Procuradoria de Justiça***, o conhecimento e o provimento do presente agravo, a fim de que:

A) Que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão ora atacada, com fulcro no artigo 1.019, I do CPC;

B) Com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts. 178, 179 e 279 do CPC e art. 5º, §11, da Lei 7.347/85, o reconhecimento de **NULIDADE** de todos os atos processuais até a presente data, ante a ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito;

C) **Reconhecimento incidental** da **INCONSTITUCIONALIDADE<sup>2</sup> do art. 25, inciso XVI**, nos termos dos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil, pois este foi o fundamento jurídico que norteou o pedido de reconsideração (fls.206/220), bem como a decisão ora atacada;

D) O **ACOLHIMENTO** do presente agravo, para que seja reformada a r. decisão de fls.242/247, **a fim de que a Municipalidade seja desobrigada de apresentar o planejamento, em 48 horas, para a reabertura integral do comércio local, mantendo-se em vigência as restrições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 18.285, de 15 de maio de 2020**, editado em consonância com o Decreto Estadual nº64.881/2020, que balizou a decisão liminar proferida na ADI nº 2092545-60.2020.8.26.0000.

***Luiz Sergio Hulle Catani***

14º Promotor de Justiça de Piracicaba

Secretário da Promotoria de Justiça Cível de Piracicaba

---

<sup>2</sup> Trata-se de exceção ao princípio da cláusula de reserva de plenário. Nesse sentido: “O art. 97 da CF/1988 e a Súmula Vinculante 10 são aplicáveis ao controle de constitucionalidade difuso realizado por órgãos colegiados. Por óbvio, o requisito é inaplicável aos juízos singulares, que não dispõem de “órgãos especiais”. Ademais, o controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de prévia declaração de inconstitucionalidade por tribunal” [Rcl 14.889 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, j. 13-11-2012, *DJE* 226 de 19-11-2012.]

***Aluisio Antonio Maciel Neto***

2º Promotor de Justiça de Piracicaba

Secretário da Promotoria de Justiça Criminal de Piracicaba

***Sandra Regina Ferreira da Costa***

2ª Promotora de Justiça Auxiliar de Piracicaba

***Érika Angeli Spinetti***

3ª Promotora de Justiça de Santa Bárbara D'Oeste

(designada para o cargo da 5ª Promotoria de Justiça de Piracicaba)

***Alexandra Faccioli Martins***

1ª Promotora de Justiça de Piracicaba

***Milene Telezzi Habice***

3ª Promotora de Justiça de Piracicaba

***Dênis Peixoto Parron***

9º Promotor de Justiça de Piracicaba

***José Eduardo de Souza Pimentel***

11º Promotor de Justiça de Piracicaba

***João Carlos de Azevedo Camargo***

12º Promotor de Justiça de Piracicaba

***João Francisco de Sampaio Moreira***

13º Promotor de Justiça de Piracicaba

***Claudio Jose Baptista Morelli***

1º Promotor de Justiça Auxiliar de Piracicaba

***Luis Persival de Carvalho Vallim***

7º Promotor de Justiça de Piracicaba

***Alexandre de Andrade Pereira***

15º Promotor de Justiça de Piracicaba

***Fernanda Guimarães Rolim Berreta***

17ª Promotora de Justiça de Piracicaba